

Classificação de Espetáculos

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, Retificado pela Declaração de Retificação n.º 26/2014
– Estabelece o regime de funcionamento e classificação dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos destinados à sua realização.

A legislação identificada na presente ficha técnica refere-se à legislação mais relevante em vigor neste momento em matéria de *Funcionamento e Classificação de Espetáculos*, não dispensando no entanto, a aplicação futura de eventuais alterações, aditamentos ou retificações de que venha a ser objeto, mesmo não constando da referida ficha, nem a aplicação de outra legislação específica existente ou que venha a existir sobre aquela matéria.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		

CLASSIFICAÇÃO DE ESPETÁCULOS	Sim	Não
O promotor do espetáculo deve estar presente ou fazer-se representar desde a abertura até ao final do espetáculo ou, caso este tenha lugar em recinto de espetáculo de natureza artística, até à saída dos espectadores		
Realização de espetáculo ou divertimento público sem a respetiva classificação		
Falta da afixação da classificação do espetáculo, nos acessos ao recinto e em local visível.		
Número de lugares disponibilizados superior à lotação autorizada do recinto		
Entrada com animais ou objetos suscetíveis de perturbar a realização do espetáculo ou o público		
Afixação de forma visível, no acesso ao recinto, do Documento de Identificação do Recinto (DIR)		
Menção da classificação etária atribuída nos cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade dos espetáculos		
Entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída		

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		

CLASSIFICAÇÃO DE ESPETÁCULOS

I) REGIME

O promotor de um espetáculo está obrigado a permanecer no local do evento desde a abertura até ao final do espetáculo ou até à saída dos espetadores, podendo no entanto designar alguém que o represente.

A realização de espetáculos de natureza artística, com carácter permanente ou ocasional, está sujeita à regular apresentação de mera comunicação prévia do promotor do espetáculo, dirigida à IGAC

Sempre que o acesso a recintos de espetáculos de natureza artística se faça mediante a aquisição ou a disponibilização de bilhetes, independentemente do suporte, estes deverão conter a seguinte informação:

- Identificação do promotor, com a inclusão do respetivo NIF;
- Identificação do espetáculo e, quando aplicável, do respetivo preço;
- Local ou recinto;
- Data e hora do início do espetáculo e numeração sequencial (e ainda categoria do lugar, quando aplicável).

Afixações ou disponibilização de informação obrigatórias;

- Deve ser afixado nos acessos a cada recinto e em local visível, a classificação etária do espetáculo ou do divertimento público.
- Sempre que a lotação para um espetáculo for atingida, nos locais (ou plataformas eletrónicas) de disponibilização ou venda de bilhetes, deverá ser afixado (ou disponibilizada) a informação de “Lotação Esgotada”.
- Também o DIR (Documento de Identificação do Recinto) deve ser afixado no acesso ao recinto e de forma visível.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		

Em qualquer circunstância, nunca será possível disponibilizar lugares ou admissões em número superior à lotação oficial atribuída pela IGAC a um recinto de espetáculo de natureza artística, não existindo diferença se é por venda de título de entrada ou por convite.

Nos recintos de espetáculos de natureza artística os espectadores não podem entrar com animais ou objetos suscetíveis de perturbar a realização do espetáculo ou o público, com exceção de cães de assistência, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, ou outras situações similares legalmente previstas.

A realização de qualquer espetáculo de natureza artística ou divertimento público, bem como a exibição pública de filmes anúncio ou trailers e a distribuição de obras cinematográficas e de videogramas, sob qualquer forma, meio ou suporte, depende de prévia classificação etária.

Os espetáculos ou divertimentos públicos **serão classificados nos seguintes escalões etários:**

- Para todos os públicos;
- Para maiores de 3 anos;
- Para maiores de 6 anos;
- Para maiores de 12 anos;
- Para maiores de 14 anos;
- Para maiores de 16 anos;
- Para maiores de 18 anos.

O escalão «Para todos os públicos» aplica-se aos espetáculos especialmente vocacionados para crianças, com idade igual ou inferior a 3 anos, nas condições previstas na alínea seguinte.

Sempre que suscitem dúvidas sobre a idade de menores, avaliada pelos critérios comuns de aparência, deverão as empresas ou entidades promotoras dos espetáculos ou divertimentos públicos, as autoridades policiais e administrativas e os agentes encarregados da fiscalização negar a entrada desses menores, desde que não seja apresentado elemento comprovativo da

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		

idade invocada ou os menores não sejam acompanhados pelos pais ou de um adulto, devidamente identificado, que os acompanhe.

Salvo parecer em contrário da Comissão de Classificação de Espetáculos serão:

- **Para maiores de 3 anos**, os espetáculos de circo;
- **Para maiores de 6 anos**, espetáculos de música, de dança, desportivos e similares;
- **Para maiores de 12 anos**, os espetáculos tauromáquicos;
- **Para maiores de 16 anos**, a frequência de discotecas e similares.

Quando o mesmo espetáculo integre cruzamentos artísticos, a classificação etária do espetáculo é determinada pelo escalão mais elevado atribuído.

As classificações previstas no presente artigo podem ser alteradas para escalão diverso quando, por iniciativa da comissão de classificação ou por requerimento fundamentado do promotor ou ainda das autoridades policiais ou administrativas locais, se conclua que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselham.

II) FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à IGAC e a outras autoridades públicas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		

III) COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Situação / Descrição	Legislação Infringida	Sanção	Legislação Punitiva
O promotor do espetáculo deve estar presente ou fazer-se representar desde a abertura até ao final do espetáculo ou, caso este tenha lugar em recinto de espetáculo de natureza artística, até à saída dos espectadores	n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 250 a € 2500 (pessoa singular) e de € 500 a € 15 000 (pessoa coletiva)	n.º 1 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos devem ter afixada seguinte informação: a) Programa do espetáculo; b) Identificação do promotor; c) Preço dos bilhetes; d) Data e hora do início do espetáculo; e) Lotação e planta do recinto, com numeração dos lugares e indicação das categorias, sempre que aplicável; f) Classificação etária.	n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 250 a € 2500 (pessoa singular) e de € 500 a € 15 000 (pessoa coletiva)	n.º 1 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Realização de espetáculo ou divertimento público sem a respetiva classificação	n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 600 a € 3000 (pessoa singular) e de € 1200 a € 30 000 (pessoa coletiva)	n.º 2 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Falta da afixação da classificação do espetáculo, junto às bilheteiras e portas de entrada (ou não estando bem visível)	n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 250 a € 2500 (pessoa singular) e de € 500 a € 15 000 (pessoa coletiva)	n.º 1 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Nos recintos de espetáculos de natureza artística os espectadores não podem entrar com animais ou objetos suscetíveis de perturbar a realização do espetáculo ou o público	n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 250 a € 2500 (pessoa singular) e de € 500 a € 15 000 (pessoa coletiva)	n.º 1 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
O Documento de Identificação do Recinto (DIR), provisório ou definitivo, deve estar afixado de forma visível no acesso ao recinto	n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 250 a € 2500 (pessoa singular) e de € 500 a € 15 000 (pessoa coletiva)	n.º 1 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Os cartazes ou quaisquer outros	n.º 5 do artigo	De € 250 a € 2500	n.º 1 Artigo 36.º do

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		

meios de publicidade de espetáculos de natureza artística e divertimentos públicos ou de videogramas devem conter a menção da classificação etária atribuída.	22.º do Decreto-Lei 23/2014	(pessoa singular) e de € 500 a € 15 000 (pessoa coletiva)	Decreto-Lei 23/2014
A realização de espetáculos de natureza artística, com carácter permanente ou ocasional, está sujeita à regular apresentação de mera comunicação prévia do promotor do espetáculo, dirigida à IGAC	n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 600 a € 3000 (pessoa singular) e de € 1200 a € 30 000 (pessoa coletiva)	n.º 2 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Não podem, em qualquer circunstância, ser disponibilizados lugares em número superior à lotação autorizada do recinto	n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 600 a € 3000 (pessoa singular) e de € 1200 a € 30 000 (pessoa coletiva)	n.º 2 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014
Entrada de menores quando existam dúvidas sobre a idade face à classificação etária atribuída	n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei 23/2014	De € 600 a € 3000 (pessoa singular) e de € 1200 a € 30 000 (pessoa coletiva)	n.º 2 Artigo 36.º do Decreto-Lei 23/2014

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
09.01	02/2016	01	GNR		